SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279247 - RS (2026/0215200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J C DA S
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
		AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. CONEXÃO DE FEITOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à não de reunião de feitos, ao indicar a violação do art. 80 do CPP, a defesa se limitou a rebater a incidência da Súmula n. 235 do STJ. Todavia, deixou de atacar a questão da competência especializada – violência doméstica e crime ambiental –, que é fundamento autônomo e suficiente, para, quanto ao tópico, a manutenção do julgado, e sua não impugnação atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida

Documento eletrônico VDA59681273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b33a2b7-cf7c-45e9-92a7-6efc08fd2db0

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Entende o STJ que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012). No caso, a condenação do réu não se baseou exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitiva, mas também no depoimento da vítima colhido em juízo.

3. A palavra da vítima, colhida nas fases extrajudicial e judicial, e os depoimentos das duas testemunhas, tomados na fase inquisitorial, formam um conjunto harmônico de provas apto a ensejar a condenação do acusado, que praticou agressões físicas contra a ofendida.

4. Segundo as diretrizes firmadas pelo CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero, é recomendado ao julgador que "a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais" (Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021, p. 82).

5. Em consonância com a orientação do STJ, "a palavra da vítima, quando prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode, por si, sustentar a condenação em crimes praticados no contexto de violência doméstica" (AgRg no AREsp n. 3.089.069/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN de 9/3/2026), tal como na hipótese em análise.

6. A defesa questionou a ausência de documento hábil (RG, CNH, Certidão de Nascimento) que comprovasse a idade da vítima. Todavia, o Tribunal de estadual asseverou que a ofendida contava 70 anos à época do fato. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da

Documento eletrônico VDA59681273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b33a2b7-cf7c-45e9-92a7-6efc08fd2db0

Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b33a2b7-cf7c-45e9-92a7-6efc08fd2db0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279247 - RS (2026/0215200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J C DA S
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
		AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. CONEXÃO DE FEITOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à não de reunião de feitos, ao indicar a violação do art. 80 do CPP, a defesa se limitou a rebater a incidência da Súmula n. 235 do STJ. Todavia, deixou de atacar a questão da competência especializada – violência doméstica e crime ambiental –, que é fundamento autônomo e suficiente, para, quanto ao tópico, a manutenção do julgado, e sua não impugnação atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida

Documento eletrônico VDA59682135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:11
Código de Controle do Documento: 89320d47-32a0-487a-b80e-78c639e2be7c

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Entende o STJ que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012). No caso, a condenação do réu não se baseou exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitiva, mas também no depoimento da vítima colhido em juízo.

3. A palavra da vítima, colhida nas fases extrajudicial e judicial, e os depoimentos das duas testemunhas, tomados na fase inquisitorial, formam um conjunto harmônico de provas apto a ensejar a condenação do acusado, que praticou agressões físicas contra a ofendida.

4. Segundo as diretrizes firmadas pelo CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero, é recomendado ao julgador que "a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais" (Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021, p. 82).

5. Em consonância com a orientação do STJ, "a palavra da vítima, quando prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode, por si, sustentar a condenação em crimes praticados no contexto de violência doméstica" (AgRg no AREsp n. 3.089.069/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN de 9/3/2026), tal como na hipótese em análise.

6. A defesa questionou a ausência de documento hábil (RG, CNH, Certidão de Nascimento) que comprovasse a idade da vítima. Todavia, o Tribunal de estadual asseverou que a ofendida contava 70 anos à época do fato. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da

Documento eletrônico VDA59682135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:11
Código de Controle do Documento: 89320d47-32a0-487a-b80e-78c639e2be7c

Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. C. DA S. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o réu foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 147, *caput*, c/c o art. 61, II, alíneas "f" e "h", ambos do Código Penal, com a incidência da Lei n. 11.340/2006, a 1 mês e 6 dias de detenção, em regime aberto, e sua pena privativa de liberdade foi suspensa por 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal.

O agravante reitera nulidade absoluta em virtude da não reunião de feitos, relativos ao mesmo contexto fático, para julgamento, questão abordada no acórdão do origem a qual foi devidamente impugnada no especial, o que afasta a aplicação da Súmula n. 283 do STF. Reafirma que não há provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para a condenação do réu. Reforça a ausência de documento hábil (RG, CNH, Certidão de Nascimento) que comprovasse a idade da vítima e que, portanto, ensejasse a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, matéria sobre a qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59682135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:11
Código de Controle do Documento: 89320d47-32a0-487a-b80e-78c639e2be7c

I. Reunião de feitos

Em relação à não reunião de feitos, ao indicar a violação do art. 80 do CPP, a defesa se limitou a rebater a incidência da Súmula n. 235 do STJ. Todavia, deixou de atacar o outro argumento empregado no acórdão recorrido: "os fatos são distintos – embora a conexão probatória – e, à época das sentenças, as ações criminais possuíam competências especializadas distintas – violência doméstica e ambiental –, com perspectivas de julgamento específicas, o que inviabiliza o julgamento conjunto" (fl. 120).

A questão da competência especializada é fundamento autônomo e suficiente, para, quanto ao tópico, a manutenção do julgado, e sua não impugnação atrai a aplicação, por analogia, da **Súmula n. 283 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

II. Condenação

O Tribunal de origem manteve a condenação do réu, nestes termos (fls. 122-123, grifei):

> **Em sede policial, a testemunha GUSTAVO CECCHIN BUENO declarou** (1.7):
>
> > Depoente, Policial Militar, declarou que a guarnição foi despachada para atender uma ocorrência de maus tratos a animais e ameaça, onde um senhor estava batendo eu seus cachorros e ameaçando sua esposa com uma faca. No local, juntamente com a viatura 11447, em contato com a Senhora M. B., a mesma informa que seu marido, Sr. José Cândido, matou um dos cachorros da família na noite de hoje com diversas facadas por que o animal estava latindo muito com os outros animais da rua e o mesmo estaria incomodando. Por consequência o mesmo, já com raiva de sua esposa, ameaçou com a mesma faca que matou o animal, dizendo que iria matá-la e que fosse dormir com o animal, pois a mesma estaria gastando todo o seu dinheiro. Relatou também a vítima que o mesmo já vem agredindo os demais cachorros da família há dias por motivos fúteis. Na data de hoje quebrou o celular da vítima. Foram conduzidos à UPA a parte vítima e autora e posteriormente a DPPA juntamente com a faca usada na prática do crime.
>
> **Em sede policial, a testemunha ISRAEL MOTTA FERREIRA declarou** (1.8):

Documento eletrônico VDA59682135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:11
Código de Controle do Documento: 89320d47-32a0-487a-b80e-78c639e2be7c

> Policial Militar declarou que compunha a guarnição que fora acionada para atender uma ocorrência de maus tratos contra animal e ameaça a familiares. No local, depararam-se com um cachorro morto a facadas; em contato com a Sra. M. B. esta informou que o marido dela, Sr. José Cândido, matou o cachorro e a ameaçou de morte, dizendo para ela ficar quieta, caso não, teria o mesmo fim que o cachorro. O autor teria dito que o cachorro estava latindo muito e ele ficou incomodado, vindo a matá-lo. Diante dos fatos dada voz de prisão; partes conduzidas à UPA para os exames de prace e após a DPPA para os devidos. Não foi necessário o uso de algemas.

[...]

No caso, a vítima M. B. S. M. D. S. prestou depoimentos seguros e coerentes, na polícia (vindo ele a responder que a próxima seria ela, dizendo que ela morreria igual ao cachorro) e em juízo (o acusado já havia matado o cachorro; que nesse momento ele falou que "era para a vítima ficar quieta, pois ela seria a próxima"), afirmando que o réu a ameaçou, por palavras e gestos, logo após matar o cachorro de estimação com golpes de arma branca ("facadas"), disse a ela que seria a próxima.

A simples alegação defensiva de que as palavras ditas após ter lutado com um cachorro, em momento de tensão, não podem ser consideradas como voluntárias e sérias, não é suficiente à ausência de dolo.

Ora, palavras proferidas por uma pessoa que portava uma faca, imediatamente depois de matar um animal de estimação a facadas, dizendo que a vítima seria a próxima, configuram uma ameaça séria e idônea, sendo a promessa de matar a vítima perfeitamente factível.

Desta forma, a prova coligida ao feito é suficiente para confirmar a existência do fato e a autoria delitiva, tendo restado comprovado que a conduta perpetrada pelo acusado logrou êxito em intimidar e atemorizar a vítima.

[...]

A vítima, em juízo, relatou que era comum o consumo de bebidas alcoólicas pelo réu; assim como as discussões por questões financeiras, em exercício de controle sobre os seus gastos; e as agressões verbais contra si. Mencionou, ainda, que cerca de uma semana antes do fato o acusado passou a agredir fisicamente os seus animais de estimação (cachorros) e na data do fato matou um deles, o que acredita que fez com a intenção de atingi-la (66.2).

[...]

In casu, além de agredir verbalmente e ameaçar a vítima, o réu também praticou agressões físicas e assassinato contra os animais de estimação dela, demonstrando um aumento na violência empregada.

Documento eletrônico VDA59682135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:11
Código de Controle do Documento: 89320d47-32a0-487a-b80e-78c639e2be7c

Da leitura do acórdão, depreende-se que a condenação do réu não se baseou exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitiva, mas também no **depoimento da vítima colhido em juízo**. Portanto, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (**HC n. 155.226/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 1º/8/2012).

A palavra da vítima, colhida nas fases extrajudicial e judicial, e os depoimentos das duas testemunhas, tomados na fase inquisitorial, formam um conjunto harmônico de provas apto a ensejar a condenação do acusado, que praticou agressões físicas contra a ofendida.

Oportuna é a menção às diretrizes firmadas pelo CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero, entre as quais é recomendado ao julgador que "a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais" (Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021, p. 82).

Diante dessas premissas, entendo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação do STJ, segundo a qual "a palavra da vítima, quando prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode, por si, sustentar a condenação em crimes praticados no contexto de violência doméstica" (**AgRg no AREsp n. 3.089.069/MS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 9/3/2026).

III. Agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP

A defesa questionou a ausência de documento hábil (RG, CNH, Certidão de Nascimento) que comprovasse a idade da ofendida. Todavia, o Tribunal de estadual argumentou: "observa-se dos registros públicos que a vítima nasceu no dia 16-12-1953 e, portanto, contava 70 anos à época do fato (05-09-2024)" (fl. 127). Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Documento eletrônico VDA59682135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:11
Código de Controle do Documento: 89320d47-32a0-487a-b80e-78c639e2be7c

IV. Dissídio jurisprudencial

Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

V. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:11
Código de Controle do Documento: 89320d47-32a0-487a-b80e-78c639e2be7c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0215200-0

AgRg no AREsp 3.279.247 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50111464620248210035 51983330820248210001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J C DA S
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
ADVOGADA	:	AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J C DA S
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
ADVOGADA	:	AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:39
Código de Controle do Documento: 48E38FC9-C644-470A-A742-BF77FF162C11